FUNCIONÁRIO PÚBLICO — JUSTIÇA ELEITORAL — RECURSO

— Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, em matéria administrativa, somente caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral.

Voto vencido: O recurso para o TSE, em matéria funcional, deve ser o ordinário, com amplitude de recurso hierárquico, à semelhança dos demais servidores públicos.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Recurso n.º 4 454 — Classe IV — Bahia (Salvador) — Relator: Sr. Ministro RODRIGUES ALCKMIN

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin (Relator): Senhor Presidente, vou ler, como relatório do caso, a exposição que se acha às fls. 55, que é a seguinte:

"Yeda Flores da Silva, Agente Administrativo E, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, em recurso interposto por seu advogado (fls. 31 e 32), insiste em afirmar "seu direito à reclassificação para Técnico Judiciário, reclassificação esta baseada em seus títulos e concurso prestado."

A servidora é Bacharela em Direito, conforme diploma apresentado, e, na situação anterior, ocupava, em caráter efetivo, o cargo de Zelador, símbolo PJ-7, nomeada em virtude de ter sido aprovada em concurso público de provas e títulos feito para o preenchimento de dito cargo isolado, conforme Ato de 4.10.71, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia no dia seguinte.

O cargo de Zelador foi transformado para o de Agente Administrativo, classe E, código TRE-SA-801.6 (a mais alta categoria do grupo) por ocasião da implantação da Reclassificação de Cargos nos termos da Portaria n.º 151/74 (D.O. de 31.12.74, fl. 14).

Essa reclassificação foi feita pela ETAN, obedecendo, rigorosamente, às normas baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução n.º 9 649/74.

Nessa Resolução estão previstas as clientelas de cada categoria funcional do atual Quadro Permanente e que são as seguintes:

Cargo: Técnico Judiciário; clientela: Oficial Judiciário, Chefe de Zona Eleitoral, Almoxarife, Arquivista (art. 4.º, inciso I, letra B). Cargo: Taquígrafo Judiciário; clientela: Taquígrafo (art. 4.º, inciso II). Cargo: Auxiliar Judiciário; clientela: Auxiliar Judiciário (art. 4.º, inciso III). Cargo: Atendente Judiciário; clientela: Porteiro, Ajudante de Porteiro, Guarda Judiciário, Auxiliar de Portaria (art. 4.º, inciso IV). Cargo: Bibliotecário; clientela: Bibliotecário (art. 17, inciso II). Cargo: Agente Administrativo; clientela: Auxiliar de Escritório, Zelador (art. 18, I). Cargo: Agente de Portaria; clientela: Servente (art. 19, II). Cargo: Motorista Oficial; clientela: Motorista (art. 19, I).

Para melhor compreensão, deixamos de mencionar cargos que, embora existentes em outros Tribunais Regionais Eleitorais, não faziam parte do Quadro que foi fixado para este Regional pela Lei n.º 4 049/62.

Como se pode ver, a Resolução n.º 9 649/74, ao autorizar a transposição e transformação de cargos, não se ocupou da situação pessoal de cada servidor, servindo os títulos apenas para desempate dentro de classe, como determina o art. 7.º § 1.º da citada Resolução.

Esses desempates são, por ordem:

1.º) Ingresso em virtude de concurso público.

2.º) Diploma ou certificado de conclusão de curso de Bacharel em Direito.

3.º) Diploma ou certificado de outro curso superior.

4.º) Maior tempo na classe.

5.º) Maior tempo na carreira.

6.º) Maior tempo de serviço no Tribunal Regional Eleitoral.

7.º) Maior tempo de serviço público federal.

8.º) Maior tempo de serviço público.

Esses critérios de desempate foram obedecidos na confecção do mapa classificatório, sendo que no caso particular desta servidora nenhum efeito produziu, visto ser ocupante de cargo isolado, do qual só existia um, não podendo, assim, ter havido empate com outros funcionários.

A recorrente não é a única Bacharela em Direito a ficar fora da categoria funcional de Técnico Judiciário, uma vez que vários Bacharéis, sem falar em outros funcionários com curso superior de Economia, Farmácia, Veterinária etc. foram reclassificados como Auxiliares Judiciários, nas classes A e B, por ocuparem cargos situados fora da clientela específica daquela categoria.

Para que a presente pretensão fosse atendida, tornar-se-ia, portanto, necessário que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral alterasse a Resolução n.º 9 649/74 para incluir o cargo de Zelador entre a clientela de Técnico Judiciário.

Estamos certos de que a Reclassificação foi feita obedecendo-se, com rigor, às instruções do Tribunal Superior Eleitoral e à Lei n.º 6 082, de 10 de julho de 1974, e de que não há injustiça a reparar e por isso opinamos pelo indeferimento do pedido."

Diante dessa informação o Presidente indeferiu a postulação feita pela funcionária e, daí, adveio recurso do Tribunal, desprovido. Veio o recurso especial e a Procuradoria-Geral se manifestou, nesta instância, nos termos seguintes (fls. 85/86):

"Trata-se de recurso manifestado contra o despacho do Exm.º Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que, alegando falta de apoio legal, deixou de aproveitar a funcionária Yeda Maria Flores da Silva no cargo de Oficial Judiciário, conforme decisão daquela Corte.

Preliminarmente, somos pelo não conhecimento do presente recurso, pois tratando-se de matéria administrativa (reclassificação de funcionário) só cabe recurso das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais para o Tribunal Superior Eleitoral, quando forem proferidas contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais (Boletim Eleitoral, n.º 262, p. 869, verbete nº 875). Vale dizer, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, em matéria administrativa, o único recurso cabível para o TSE é o recurso especial, se ocorrentes os seus pressupostos. No caso dos autos, a decisão impugnada foi prolatada no dia 13 de fevereiro de 1976, transitando em julgado em 24 de fevereiro do mesmo ano, eis que contra a mesma nenhum apelo foi tempestivamente interposto.

Ultrapassado o óbice da intempestividade do recurso, melhor sorte não assistiria à recorrente, que se limita à afirmação de que faria jus ao aproveitamento pretendi-

do, de vez que preenchia todos os requisitos exigidos pela lei. Trata-se, como se vê, de alegação que está entrelaçada com o exame da prova, o que descabe do âmbito do recurso especial segundo tranqüila jurisprudência.

Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin (Relator): Nos termos do parecer, não conheço do recurso.

(Os Ministros Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira e José Boselli não conheceram do recurso).

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Pedro Gordilho: Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 4 454 — BA — Rel., Ministro Rodrigues Alckmin. Recte., Yeda Maria Flores da Silva. Recdo., Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Adiado por pedido de vista do Ministro Pedro Gordilho, após os votos do Relator e dos Ministros Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira e José Boselli, não conhecendo do recurso.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Sr. Ministro Pedro Gordilho: O julgamento do presente recurso iniciou-se em sessão de 29 de março de 1977, quando formulei o pedido de vista. Pouco depois chegava ao fim meu primeiro biênio, não recebido convocação no período que decorreu entre o término do mandato e a data em que pedi vista dos autos. Reconduzido para cumprir o segundo biênio, apresento o feito em mesa, a fim de se prosseguir no julgamento.

Reproduzo o relatório e voto proferidos pelo Exm.º Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: (lê).

Acompanharam S. Ex.ª os Exm.os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira e José Boselli.

Peço licença para divergir da consagradora maioria, pois não encontro fundamentos que justifiquem submeter-se o recurso administrativo aos limites estreitos do art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, que disciplina o recurso especial. Pelo contrário, o exame mais cuidadoso do tema ofereceu-me à reflexão a idéia de que essa limitação, além de injusta e desigual, não corresponde à sistemática constitucional, nem representa a jurisprudência predominante neste Eg. Tribunal.

Com efeito, o art. 56 da Carta de 1969 (repetindo o art. 59 da Constituição de 1967) oferece, no plano federal, uma limitação à iniciativa do Poder Judiciário no processo de formação das leis, atribuindo esse poder de iniciativa apenas "aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional". Com essa restrição deve ser entendido o art. 115., inciso II, segunda parte, da Carta em vigor, vale dizer, a competência aí outorgada aos Tribunais de "propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos" só pode

ser exercida, tratando-se de Tribunal Federal, por Tribunal dessa esfera de poder que tenha jurisdição em todo o território nacional.

A norma do art. 56 se impõe, de um lado, aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional, a atribuição de iniciar o processo legislativo, de outro, encerra a proibição de outros Tribunais exercerem tal atribuição. Concentrada nos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional, clara é que a competência conferida às cortes judiciárias assim qualificadas não deixa resíduo que possam ser apropriados por outros órgãos colegiados.

No plano da justiça eleitoral, desde a Constituição de 1967 estão os Tribunais Regionais Eleitorais, na matéria administrativa enunciada em seu art. 110, inciso II, segunda parte, e art. 115, inciso II, segunda parte, da Carta de 1969, subordinados ao comando do Tribunal Superior Eleitoral, que será o Juiz da conveniência de iniciar o processo legislativo. Será esta uma das atribuições inerentes à natureza de suas funções e à eminência de seu poder na organização judiciária eleitoral.

Quando a Constituição atribui a uma entidade pública capacidade jurídica para agir, não consigna no preceito, de regra, a forma pela qual se processa esta ação. A norma constitucional debuxa a regra geral da competência, mas para que a competência se exerça em sua plenitude, tornando-se efetiva, há de se reconhecer à entidade a que foi outorgado o poder outros e essenciais poderes, sem cuja admissão não se pode conceber o exercício do primeiro. Seriam ineficazes os poderes atribuídos na síntese constitucional, se eles não contivessem igualmente uma parcela instrumental, que proporcionasse os meios indispensáveis a exercitá-lo.

Essa lição da doutrina americana, que Rui apreendeu e enriqueceu com princípios próprios, está condensada em conceito que expressou na sua obra *Questão Minas Werneck, Competência do Supremo Tribunal* (p. 32): "(...) *se o texto reconhece um direito, confere um poder, outorga um privilégio, ou cria uma jurisdição — no que a letra dispõe, entendido está que o seu ânimo dispõe tudo quanto necessário seja para tornar real esse direito, para tornar eficaz esse poder, para tornar seguro esse privilégio, para tornar cabal essa jurisdição, quer se trate de considerar a jurisdição o privilégio, o direito, o poder, no que constitui a substância de cada um deles, quer de verificar o que da existência de cada um deles se deduza, ainda que subsidiária ou colateralmente*".

Não me parece que o poder atribuído pelo art. 56 da Carta Constitucional vigente aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional possa se tornar eficaz se ficar adstrito à literalidade do preceito. Assim, no poder de iniciar o processo legislativo relativo à criação ou à extinção de cargos e à fixação dos respectivos vencimentos (art. 115, inc. II; art. 56) se terá, necessariamente, por incluso, o poder de revisão dos atos ou decisões dos Tribunais Federais sem jurisdição em todo o território nacional, nos temas enunciados na cláusula constitucional, vale dizer, na matéria concernente à organização de pessoal desses Tribunais e ao funcionamento das respectivas Secretarias. Não seria de conceber-se que a Constituição impusesse aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional o poder de iniciar o processo legislativo na matéria atinente à organização de quadros de pessoal, se esse poder não fosse completado com o poder *menor* de rever mediante provocação, as decisões emanadas dos Tribunais Federais *sem* jurisdição por todo o território nacional.

Acresce que o poder privativo imputado aos Tribunais Federais pelo art. 56 da Carta Constitucional visa, em última análise, regular e uniformizar a organização interna dos Tribunais Federais com jurisdição local. Se esse poder ficar restrito à expressão literal do preceito constitucional, a uniformização será prejudicada na matéria administrativa que não dependa de lei, pois nesta hipótese, sem a revisão do Tribunal com jurisdição nacional, ela vai merecer soluções locais por vezes conflitantes com a orientação que o órgão superior pretenda imprimir. É indispensável, portanto, que ao lado da competência constitucional formalmente enunciada, sejam reconhecidos aos Tribunais contemplados no preceito os poderes de rever, condicionar ou limitar, mediante promoção do interessado, na matéria que não dependa de lei atinente à organização e ao funcionamento da Secretaria dos Tribunais locais.

Os precedentes revelam que era este o pensamento do Tribunal Superior Eleitoral, mesmo anteriormente ao regime da Constituição Federal de 1967, que inaugurou, em seu art. 59, esse sistema de competência privativa dos Tribunais Federais com jurisdição nacional. Com a divergência do eminente Ministro Amarílio Benjamin, que, à época do regime constitucional anterior a 1967, entendia esgotada a instância administrativa com o ato ou decisão do Tribunal local, decidiu este Eg. Tribunal no recurso 2 854 (Bol. El. 176-308): "*É de se conhecer, pelo seu cabimento, de recurso sobre matéria administrativa decidida pelos Tribunais Regionais.*"

Mostram os debates que a tese, conquanto submetida a respeitáveis pensamentos divergentes, já era predominante na jurisprudência do Tribunal, como reconhece o então Presidente, o preclaro Ministro Villas Boas: "*Realmente o Tribunal tem essa jurisprudência. Não contribui para ela, porque entendo que cada Tribunal organiza a sua secretaria; se o Tribunal, ao organizar a sua secretaria, cometesse alguma ilegalidade, o interessado teria, no mandado de segurança, o remédio específico. Essa intervenção por parte do Tribunal Superior Eleitoral, na composição das secretarias dos Tribunais Regionais, é, a meu ver, uma infração ao disposto no art. 97, n.º 11.*"

Ainda no regime da Constituição Federal de 1946, com a ressalva amplamente enunciada pelo eminente Ministro Amarílio Benjamin de seu ponto de vista vencido, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral reafirmou o cabimento do recurso administrativo no julgamento do recurso n.º 2 298 (Bol. El., 190-534).

Já sob a égide da Constituição de 1967, a questão voltou ao debate e o próprio eminente Ministro Amarílio Benjamin, que no regime anterior orientara o seu pensamento no sentido de não admitir o recurso administrativo, em face do art. 59 daquela Carta (EC n.º 1-69, art. 56) passou a defender, com fundamentação impecável, o cabimento amplo deste recurso contra ato ou decisão do Tribunal Regional, integrando-se na corrente vencedora. Eis as razões em que S. Ex.ª se apoiou para justificar a orientação que tomou (Recurso n.º 3 125; Bol. El., 196-223): "(...) *a Constituição de 1967, art. 59 — cometendo a iniciativa das leis, sobre os serviços das secretarias, aos Tribunais Federais, com jurisdição em todo o território nacional, modificou, de algum modo, o problema. É que, pelo novo dispositivo, os Tribunais Regionais, administrativamente, não deixaram de ficar subordinados ao Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que não podem usar da prerrogativa de propor ao Poder Legislativo a criação, extinção e vencimentos dos cargos de suas Secretarias, como o art. 110, n.º 11, assegura, de modo geral, aos Tribunais. Fica manifesto*

que o Tribunal Superior Eleitoral, para atender ao interesse dos Tribunais Regionais, propondo as providências reivindicadas, há de examinar o seu mérito ou conteúdo. Sendo assim, não há como se impedir que o Tribunal Superior Eleitoral conheça e decida de outros aspectos das Secretarias dos Tribunais Regionais, todos relacionados com a sua organização e vantagens, e sempre na possibilidade de ensejar provimento legislativo, cuja iniciativa lhe compete (...)"

Continua controversa, entretanto, a questão concernente à natureza do procedimento de que deve se servir o inconformado com o ato ou decisão do Tribunal Regional, visando sua revisão por este Eg. Tribunal, isto é, o recurso do funcionário deve atender aos parâmetros do art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, como propõe o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, acolhido pela maioria, ou se trata de mero recurso administrativo ou hierárquico, para o qual não se pressupõe qualquer formalidade especial?

Há pronunciamentos respeitáveis nos dois sentidos. Ao eminente Ministro Amarílio Benjamin, que examinou longamente a questão, parece idônea a impugnação da decisão local mediante simples recurso ordinário, onde não se exigem os estreitos pressupostos de conhecimento do recurso especial. Assim S. Ex.ª expõe seu pensamento (Recurso n.º 3 125, Bol. El., 196-223): "(...) *não podemos compreender como as reclamações dos interessados, em matéria administrativa, hoje em dia, fiquem submetidas ao crivo estreito do recurso especial. Para que o Tribunal Superior Eleitoral cumpra integralmente as novas atribuições, faz-se preciso liberdade de apreciação, seja de ofício, ou a qualquer provocação. Na base do sistema processual, a nosso ver o recurso cabível deverá ser sempre o ordinário*".

O fundamento foi reafirmado em outro julgado com igual amplitude (Recurso n.º 3 004; Bol. El., 202-491): "*Em se tratando de matéria administrativa, o nosso ponto de vista, como é sabido, se orienta pelo conhecimento amplo do recurso, independentemente das limitações que disciplinam o recurso especial, pois que, havendo a Constituição Federal de 1967. no art. 59, como Tribunal de âmbito nacional, a exclusividade da iniciativa das leis sobre organização dos serviços eleitorais, pessoal e atribuído ao Tribunal Superior Eleitoral, não mais se justifica, vez que perderam a iniciativa das leis sobre as respectivas Secretarias, e, por isso mesmo, estão subordinados a pedi-las por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral, que, como titular da iniciativa constitucional, pode impor vencimentos (art. 110), concedeu, implicitamente, para bem cumprir aquela prioridade, o mais amplo poder de controle e revisão nos assuntos administrativos. A antiga autonomia dos Tribunais Regionais não mais se justifica, uma vez que perderam a iniciativa das leis sobre as respectivas, Secretarias e, por isso mesmo, estão subordinados a pedi-las por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral, que, como titular da iniciativa constitucional, pode impor esclarecimentos, fazer modificações ou até recusar os projetos regionais*" (No mesmo sentido: Bol. El. 208-145 e Bol. El. 214-368).

Em recurso (agravo) contendo a singularidade da própria parte haver invocado o art. 276, inciso I, letra *a*, do Código Eleitoral, o eminente Ministro Xavier de Albuquerque pronunciou-se de forma contrária à admissão do recurso ordinário administrativo, interpretando a cláusula *inclusive os que versarem matéria administrativa*, constante do inciso II, do art. 22, do Cód. Eleitoral, como tendo por finalidade" (...) *tornar explícito que também em ma-*

téria administrativa, e não apenas em matéria estritamente eleitoral, pode caber das decisões dos TT.RR.EE. o recurso especial para o TSE, consagrando-se, assim, por via legislativa, a orientação jurisprudencial em que este Tribunal já se havia tranqüilizado". (Recurso n.º 3 144 — Agravo; Bol. El. 200-396).

Ouso divergir, como declarei no início deste voto, dos que condicionam o conhecimento do recurso contra decisão de Tribunal Regional aos rígidos pressupostos consignados no art. 276, inciso I, do Estatuto Eleitoral. Penso que a adoção deste critério, *data venia*, cria uma situação de desigualdade para os funcionários da justiça eleitoral regional em relação aos demais servidores da administração federal, que se opõem às decisões administrativas mediante recursos hierárquicos formalizados em atenção apenas aos termos amplos da norma estatutária própria (Lei 1 711-52, art. 167), sem a técnica e as limitações que o *recurso especial* impõe.

Não me parece razoável que o servidor federal tenha assegurado o direito de ver sua pretensão, decidida de forma contrária pela administração, reexaminada por autoridade superior, e assim sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades (Lei 1 711-52, art. 167, § 1.º), sem que se faça necessário adequar o pedido a um modelo próprio, que exija conhecimentos especializados, e o servidor da justiça eleitoral, sujeito à mesma disciplina estatutária, tenha de conformar sua impugnação à decisão administrativa ao marco estreito do *recurso especial*, que exige, para não cair na vala da inépcia, acurada e cuidadosa técnica em sua formulação.

Os diplomas legais que se aplicam aos servidores da administração federal, aplicam-se, via de regra, aos servidores da justiça eleitoral. No levantamento que empreendi, constatei que, além de consignado no art. 167, da Lei n.º 1 711-52, o direito ao recurso administrativo vinha assegurado no art. 48, parágrafo único, da Lei n.º 3 780-60, no art. 3.º, inciso III, da Lei n.º 5 091, de 30.8.1966, compatibilizando-se com o princípio do *controle hierárquico*, hoje consagrado como um dos cânones da Reforma Administrativa Federal (Decreto-lei n.º 200-67, arts. 6.º, V, e 13).

Sem ferir a regra da igualdade, portanto, *data venia*, não se pode admitir para os servidores da administração federal o direito amplo ao recurso hierárquico assegurado por estes diploma-legais, e subordinar esse direito, quando o recorrente é um servidor da justiça eleitoral, à presença de requisitos especiais de admissibilidade, por vezes incontornáveis, inexigíveis no recurso administrativo.

Ainda com todo o respeito, não me parece que estes princípios sofram, com lesão irreparável, o desafio do art. 22, inciso II, do Estatuto Eleitoral, porque dele não extraio a exegese que vê na fórmula *inclusive os que versarem matéria administrativa* a extensão do regime do art. 276 ao recurso administrativo.

Esta cláusula, que se me afigura, em princípio, excrescente, no contexto de um diploma contendo "normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente o de votar e ser votado" (Cód. El., art. 1.º), a meu juízo, não estende à matéria administrativa o regime estreito da disposição que regula o recurso especial, integrada num corpo legislativo concernente, de forma exclusiva, à Justiça Eleitoral.

Para mim a cláusula é supérflua, já que o servidor inconformado com decisão adversa do TRE tem o recurso hierárquico para o nosso Tribunal. Mas se tiver que apreciar os seus termos, deverei fazê-lo ampliando e não limitando o sentido da fórmula, já de si infeliz, do legislador elei-

toral. Nessa ordem de idéias, parece-me que a expressão *inclusive os que versarem matéria administrativa* tem por finalidade estender também à matéria administrativa o recurso eleitoral em sua forma especial, mas nunca impedir o uso pelo inconformado do recurso hierárquico.

Não acolho, à vista dessas considerações, a preliminar de intempestividade, pois, intimada da decisão recorrida por Edital publicado no Órgão local datado de 18 de fevereiro de 1976 (f. 61), ingresso a inconformada com seu recurso hierárquico em 11 de junho do mesmo ano (f. 67), antes do término do prazo de 120 dias, contemplado no art. 169, inciso II, da Lei n.º 1 711-52.

Pelas mesmas razões, parece-me impertinente a alegação de não cabimento do recurso, por envolver reexame da prova. A amplitude do procedimento, consagrada pela doutrina brasileira, propicia a reapreciação do ato inferior em todos os seus aspectos, sem as limitações que se oferecem ao conhecimento do recurso não ordinário.

Com essas considerações, Sr. Presidente, voto, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin (Relator): Como já faz algum tempo em que foi proferido meu voto, no caso, em homenagem ao brilhante voto do eminente Ministro Pedro Gordilho, quero, apenas, observar o seguinte. A Constituição Federal reserva aos Tribunais a organização de seus Quadros e a nomeação dos seus funcionários. Em se tratando, entretanto, da Justiça Eleitoral, o art. 56 é expresso ao afirmar:

"Art. 56. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional."

Então, a iniciativa de leis que criam cargos, que fixam vencimentos, que extinguem cargos, mesmo em Tribunais Regionais Eleitorais, compete ao Tribunal Superior Eleitoral. Mas daí não se segue, nem poderia seguir-se, isso seja um "plus", um "mais" e que um "menos" seja a disciplina hierárquica ou resolução sobre os funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais. A seguir esta orientação, chegaríamos ao resultado de que caberia ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral nomear os funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais. Porque é um "menos" em relação a propor leis, preencher cargos.

É evidente, portanto, que não se trata de "mais" e de um "menos": trata-se de disciplinar funções diferentes. Como não seria possível que cada Tribunal Regional organizasse diferentemente sua Secretaria, deu-se a um Tribunal, que é superior a todos, esse encargo de propor as leis. Mas, organizadas as Secretarias, a parte de preenchimento dos cargos, a parte de enquadramento dos funcionários, a parte disciplinar, se entrega aos Tribunais Regionais Eleitorais. E não seria possível pensar que em todo o Brasil haja uma autoridade hierárquica superior, que seria o Tribunal Superior Eleitoral, a funcionar como órgão censório de segunda instância, a fiscalizar e a resolver todas as decisões disciplinares ou administrativas dos Tribunais Regionais Eleitorais. Não teria o Tribunal Superior tempo se não para resolver decisões dos Tribunais Regionais em matéria administrativa.

Daí, sabiamente, parece-me ter o Código Eleitoral dito no art. 12 que caberia ao Tribunal Superior "julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Re-

gionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa."

Isso era necessário porque só naqueles casos, é que se justificaria que o Tribunal Superior revisse essas decisões administrativas tomadas pelos Tribunais Regionais. E assim se tem decidido.

Cito, apenas, ao correr dos olhos, alguns julgados: Acórdão 4 285, de 2.5.68, relator, Min. Vitor Nunes; Acórdão 4 290, de maio de 1968, relator, Min. Célio Silva; Acórdão 4 291, de 9.5.68, relator, Min. Célio Silva; Acórdão 4 918, de setembro de 71, relator, Min. Márcio Ribeiro.

Isto posto, com a devida vênia, não me parece que se possa atribuir ao Tribunal Superior Eleitoral, essa função de revisão, de recurso ordinário de decisões administrativas tomadas pelos Tribunais Regionais.

E é por isso que mantenho o meu voto, não conhecendo do recurso.

(Os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira e Jos Boselli votaram com o eminente Relator).

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 4 454 — BA — Rel., Ministro Rodrigues Alckmin. Recte., Yeda Maria Flores da Silva. Recdo., Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Pedro Gordilho.

Presidência do Ministro Rodrigues Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.